



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020

OBJETO: Prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação, na modalidade fábrica de software, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

PROC. SIMP nº 003.0.42122/2019

DECISÃO Nº 06/2020

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pelo senhor **Caio Jordan Santello Souza**, em nome de **PULSE INVESTIMENTOS LTDA.**, entretanto sem juntada da necessária comprovação de representação legal.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigos 118 e 201, conforme os excertos seguintes:

Art. 118 - Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico o seguinte procedimento:
(...)

III - até **02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil; (...)

Art. 201 - **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar**, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas**, cabendo à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.

§ 1º - **Decairá do direito de impugnar**, perante a Administração, as falhas ou irregularidades do edital de licitação, **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data prevista no edital para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas**, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

(...) (grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o **item 1 da PARTE IV** do instrumento convocatório ora impugnado que:

1. Qualquer cidadão ou licitante poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, ou solicitar esclarecimentos acerca dos seus termos e condições, no prazo de até **2 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

1.1. A petição deverá ser dirigida a(o) pregoeiro(a) responsável pela condução do certame, podendo ser encaminhada na forma eletrônica, através do e-mail: licitacao@mpba.mp.br, ou protocolada na Sede do *Parquet* situada à 5ª Avenida, nº 750, 1º andar, sala nº 104 – Centro Administrativo da Bahia Salvador – BA, CEP: 41.745-004, até as 18h (dezoito horas) do último dia do prazo.

1.2. O requerimento deverá ser datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, e conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: (...)

1.2.2. Para subscritor **pessoa jurídica**:

- a) Qualificação do postulante, com indicação de razão social, número de cadastro junto ao CNPJ/RFB e sede (matriz ou filial).
- b) Nome completo e número de cadastro junto ao CPF/RFB do representante legal.
- c) Instrumento de mandato ou ato constitutivo, que comprove a competência do representante legal.
- d) Indicação de cláusula(s)/item(ns) editalício(s) impugnado(s) e exposição de fatos e fundamentos, na hipótese de impugnação. (...)



Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
 - II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;
 - III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;
 - IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;
 - V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;
 - VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.
- (...)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitacoes-e, está marcada para ocorrer em 24/04/2020, conforme extrato publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.595, do dia 08/04/2020. Deste modo, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005, o prazo-limite para apresentação de impugnação se deu no dia 22/04/2020.

Neste contexto, tem-se que o pedido de impugnação em exame foi enviado dentro do prazo estabelecido, entretanto foi remetido a meio eletrônico **distinto** daquele exigido no instrumento convocatório. Sendo assim, tem-se que não houve recepção da peça recursal, em consonância com o meio e o prazo determinados no instrumento convocatório, seja pela pregoeira responsável ou pela Coordenação de Licitações, as quais somente tomaram ciência do documento em 23/04/2020.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa referida pelo peticionante é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado por meio distinto daquele previsto em Edital (e-mail direcionado ao endereço licitacao@mpba.mp.br), em forma de arrazoado com identificação da matéria a atacada, com breve fundamentação para o pedido, mas sem indicação específica de cláusula(s) ou item(ns) do edital combatido(s).

Ademais, à luz do previsto no item 1 da PARTE IV do edital, combinado com o inciso III art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, além de não ter seguido a forma prevista em edital e referir as cláusulas/itens rechaçados, a postulante também não realizou a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de representação legal (contrato social, mandato ou documento juridicamente correlato) que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça recursal.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

Ex positis, **DEIXA-SE DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO** interposta **Caio Jordan Santello Souza**, em nome de **PULSE INVESTIMENTOS LTDA.**

Por fim, em que pese a existência de vício, mas em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, esclarece-se, no que tange às alegações do peticionante, que, quando de republicação do edital de licitação, foram excluídas do instrumento convocatório as exigências de apresentação, para fins de habilitação, de certificado de conclusão da capacitação de Gerência de Projetos (PMBOK) e de



certificação CFPS (Certified Function Point Specialist), de modo a **não haver cláusula ou item no edital em vigor que abranja o conteúdo questionado pelo peticionante.**

Esclarece-se, por derradeiro, que, para fins licitatórios (habilitação de licitante), deverá haver somente a apresentação da DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE QUALIFICADA, conforme regras constantes no item 4.4, alínea “c” e subitens da PARTE III do edital, preferencialmente seguindo o modelo reformulado constante no ANEXO II do instrumento convocatório. Por sua vez, as comprovações documentais da adequação dos profissionais indicados aos perfis profissionais exigidos (conforme declaração apresentada, a par do item 3.3 do ANEXO V ao edital – o qual abrange as certificações questionadas) deverá ocorrer somente após a assinatura do contrato.

Salvador, 23 de abril de 2020.

Fernanda Valentim
Pregoeira Oficial
DCCL – Coordenação de Licitações
Fim do Documento